

## IMUNIDADE DE ENTIDADES RELIGIOSAS

Gabriella Santos PAIVA <sup>1</sup>

Barbara Calazans PAGNOZZI<sup>2</sup>

Ana Laura Teixeira Martelli THEODORO

**RESUMO:** Este estudo tem como objetivo fazer uma análise sobre a não aplicação dos tributos em relação as entidades religiosas, visando garantir a liberdade religiosa. A liberdade religiosa é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira. O referente estudo busca ainda esclarecer os conceitos de culto e templo, dizendo quais seriam abrangidos por essa imunidade. E, posteriormente, analisar o laicismo no Brasil, visto que se trata de um Estado laico.

**Palavras-chave:** Tributos. Entidades Religiosas. Culto. Templo. Laicismo.

### 1 INTRODUÇÃO

O referido trabalho visa tratar sobre a imunidade das entidades religiosas e quais templos seriam abrangidos por tal imunidade. Leva-se em consideração a atualidade e relevância deste assunto para a sociedade. A liberdade religiosa se trata de um direito fundamental e está protegida na Constituição Federal em vários dispositivos, dando destaque ao artigo 150, VI, “b”. A imunidade abrange tanto os bens imóveis quanto os móveis, desde que a sua finalidade esteja relacionada com a igreja.

Sendo abordado também uma análise crítica em relação a imunidade tributária religiosa, onde critica-se o enriquecimento próprio de líderes religiosos, desviando o dinheiro que seria referente aos impostos de sua real finalidade.

Os métodos a serem utilizados neste trabalho serão o dedutivo e o indutivo. O método dedutivo será utilizado para analisar a Lei em seus aspectos gerais. Já método indutivo será utilizado de acordo com pesquisas já realizadas por profissionais da área.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail gaapaiva@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail ba.pagnozzi@hotmail.com

## **2 LAICISMO NO BRASIL**

Conforme o artigo 5º da Constituição Brasileira e outras legislações, diz que o Brasil é oficialmente um país laico, ou seja, possui uma posição neutra no campo religioso, sendo responsável pela separação entre a Igreja e o Estado. Ele também pode ser chamado de Estado Secular, possuindo como princípio a imparcialidade nos assuntos religiosos. Defendendo assim a liberdade religiosa a todos os cidadãos, permitindo qualquer tipo de culto ou crença, desde que não viole os princípios constitucionais.

### **2.1 Conceito de Culto e Templo**

É a manifestação religiosa cujo a liturgia adstringe a valores consonantes com o arcabouço valorativo, programático e teleológico, no texto constitucional. Deve prestigiar a fé e os valores transcendentais.

Se tratam de aspectos extremamente subjetivos que excedem a razão humana. Porém, não pode contrariar os preceitos constitucionais, como dignidade da pessoa humana, igualdade, obediência aos valores morais e religiosos.

Em relação aos cultos satânicos, podem ter imunidade caso não haja desobediência a nenhum texto constitucional. Caso contrário, não haverá imunidade.

## **3 A IMUNIDADE RELIGIOSA E OS IMPOSTOS**

A imunidade abrange a entidade religiosa como um todo. A finalidade é que a atividade de exigência de impostos não crie obstáculos a efetivação do direito fundamental de crença e liberdade de culto. Significa viabilizar o direito dessa liberdade religiosa. Portanto, independe do tamanho da igreja ou número de membros. A imunidade diz respeito apenas aos impostos.

Conforme previsto no artigo 150, VI, parágrafo 4º da CF, além de ter o critério formal, renda, serviço e patrimônio, é necessário que haja relação com as finalidades essenciais da igreja.

No caso de imóvel de moradia do líder religioso é necessário que esse imóvel pertença a igreja e haja relação com as finalidades da igreja.

Em relação aos veículos, não pode haver desvio de finalidade. O veículo não pode ser usado para fins pessoais, tem que ser para fins relacionados a igreja. Porém, a presunção é a favor da igreja, presume-se que

está sendo utilizado para fins religiosos. Portanto, caso esteja sendo utilizado para fins pessoais, é necessário que haja denúncia para que seja cessada a imunidade.

Conforme a Súmula 724 do STF e Sumula Vinculante nº 52 também do STF, permanece a imunidade do IPTU independente do imóvel estar alugado a terceiro, desde que o valor seja convertido em proveito da entidade.

No caso onde o local da realização dos cultos for imóvel alugado, o contrato vincula as partes, o contrato não pode afastar disposição legal, tendo em vista que nos termos do CTN a obrigação compete ao proprietário, e compete à lei complementar dispor a respeito do contribuinte dos impostos. Portanto, quem paga o IPTU é o proprietário do imóvel, podendo executar o contrato independentemente de execução fiscal. Ou seja, se a igreja não paga o IPTU em caso de imóvel alugado, a responsabilidade de pagar é do proprietário.

### **3.1 Impostos Indiretos**

No que diz respeito aos impostos indiretos: ICMS, IPI, ISS haverá imunidade quando a igreja for contribuinte de direito, ou seja, quando houver venda ou prestação de serviços.

### **3.2 Imunidade dos Cemitérios**

Cemitério público tem imunidade, pois cai na imunidade recíproca, visto que há rituais religiosos. No que tange aos cemitérios privados, mesmo que haja rituais religiosos não há relação com a renda para finalidade religiosa, visto que pertence ao particular, se trata de uma finalidade extremamente lucrativa. Portanto, não há imunidade nos cemitérios particulares. A constituição quer proteger a liberdade de culto e não a exploração econômica.

## **4 FIM DA IMUNIDADE RELIGIOSA**

O senado está com uma proposta de emenda constitucional que visa abolir a imunidade religiosa. A crítica é de que há igrejas que possuem capital maiores do que empresas de grande porte, além disso há escândalos envolvendo líderes religiosos, como por exemplo nomes envolvidos na “Lava-jato”.

Conforme a sugestão nº 2 de 2015, mais de 79 mil votos de apoio, e 4 mil contrários está sendo analisada pelo Senado, no site Consulta Pública, do portal e-Cidadania do Senado e está aguardando parecer na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, mas até o momento nada foi definido.

Segundo o entendimento da autora da sugestão nº2 de 2015: “O Estado é uma instituição laica e qualquer organização que permite o enriquecimento de seus líderes e membros deve ser tributada”<sup>3</sup>

Cabe ressaltar que muitos líderes religiosos se beneficiam desta imunidade para enriquecimento próprio.

A igreja não visa apenas fazer uma boa ação para a sociedade, mas também monopolizar a crença no intuito de obter mais fieis, afirmando não ser uma associação lucrativa, quando na verdade é.

Porém, conforme entendimento do STF, por ser direito fundamental e cláusula pétrea, a imunidade religiosa não pode ser abolida.

## **CONCLUSÃO**

No presente trabalho foi apontado sobre a imunidade das entidades religiosas, como sendo direito fundamental de liberdade previsto na Constituição Federal Brasileira, atingindo a crença e o culto, independente do tamanho e do número de membros.

Esta imunidade abrange também as extensões dos templos, desde que fique provado que será utilizado em proveito da igreja. Portanto, não pode haver desvio de finalidade.

Foi abordado também sobre a proposta nº2 de 2015, que visa abolir essa imunidade religiosa, na qual diz que os membros estão mais interessados em conseguirem mais fieis para enriquecimento próprio e alguns líderes religiosos acabaram se envolvendo em escândalos, não passando de uma associação lucrativa.

No entanto por ser direito fundamental e cláusula pétrea, o STF entende que a imunidade tributária religiosa não pode ser abolida.

## **Referências Bibliográficas**

<https://lanyy.jusbrasil.com.br/artigos/193514564/fim-da-imunidade-tributaria-para-entidades-religiosas-essa-ideia-eu-aprovo> (acessado em 16/03/2017)

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI193200,91041-Imunidade+Tributaria+Templos+de+qualquer+culto+e+Maconaria> (acessado em 16/03/2017)

---

<sup>3</sup> <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>

<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh> (acessado em 16/03/2017)

[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13265](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13265) (acessado em 16/03/2017)

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imunidade-tribut%C3%A1ria-das-entidades-religiosas-breve-an%C3%A1lise> (acessado em 16/03/2017)

<http://www.conjur.com.br/2016-dez-19/justica-tributaria-fim-imunidade-tributaria-igrejas-urgente> (acessado em 16/03/2017)

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10722](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10722) (acessado em 16/03/2017)

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12474](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12474) (acessado em 16/03/2017)

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** / Eduardo Sabbag – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

<http://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=38723> (acessado em 16/03/2017)

<https://www.significados.com.br/estado-laico/> (acessado em 16/03/2017)